SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123243 - SP (2026/0352443-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELISANDRA DA COSTA NOVAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE PIO FERREIRA - SP119934
		MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA - SP339736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA OU SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691/STF.

2. *Fato relevante*. A agravante postula a substituição da prisão temporária por prisão domiciliar, por ser mãe de filhos menores de 12 anos, invocando os arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal e precedentes sobre proteção integral à criança.

3. *As decisões anteriores*. O relator indeferiu a liminar no *writ* originário por não verificar, de plano, flagrante ilegalidade, e a decisão agravada foi mantida sob o argumento de consonância com a jurisprudência e inexistência de teratologia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice da Súmula 691/STF para processamento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar, e se as alegações relativas à substituição da prisão temporária por prisão domiciliar, com base nos arts. 318, V, e 318-A do CPP, podem ser apreciadas de imediato na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA61128075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: a1ca8b09-ccd1-4855-9995-a75f0a7c4fca

III. Razões de decidir

5. O óbice da Súmula 691/STF, aplicável por analogia, impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, não evidenciadas no caso.

6. A decisão impugnada apresentou fundamentação suficiente para indeferir a medida de urgência e reservar a análise aprofundada para o mérito do *writ* originário, afastando a alegação de ilegalidade patente.

7. As teses defensivas sobre requisitos da prisão temporária e sua substituição por prisão domiciliar demandam exame pelo Tribunal impetrado, sob pena de supressão de instância, não autorizando a superação do enunciado sumular.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O óbice da Súmula 691/STF não se supera na ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão que indeferiu liminar em *habeas corpus*. 2. Questões de mérito relativas à legalidade da prisão temporária e à substituição por prisão domiciliar devem ser apreciadas pelo Tribunal impetrado no julgamento do *writ* originário.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, V; CPP, art. 318-A; Lei 7.960/1989, art. 1º; STF, Súmula 691.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC n. 1.006.856/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado/TJSP), Sexta Turma, j. 13.08.2025, DJEN 18.08.2025; RCD no HC 1.115.891/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13.08.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: a1ca8b09-ccd1-4855-9995-a75f0a7c4fca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123243 - SP (2026/0352443-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELISANDRA DA COSTA NOVAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE PIO FERREIRA - SP119934
		MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA - SP339736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA OU SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691/STF.

2. *Fato relevante*. A agravante postula a substituição da prisão temporária por prisão domiciliar, por ser mãe de filhos menores de 12 anos, invocando os arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal e precedentes sobre proteção integral à criança.

3. *As decisões anteriores*. O relator indeferiu a liminar no *writ* originário por não verificar, de plano, flagrante ilegalidade, e a decisão agravada foi mantida sob o argumento de consonância com a jurisprudência e inexistência de teratologia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice da Súmula 691/STF para processamento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar, e se as alegações relativas à substituição da prisão temporária por prisão domiciliar, com base nos arts. 318, V, e 318-A do CPP, podem ser apreciadas de imediato na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60222473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: c61b43ba-3abf-48bd-87d2-4115022729e7

III. Razões de decidir

5. O óbice da Súmula 691/STF, aplicável por analogia, impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, não evidenciadas no caso.

6. A decisão impugnada apresentou fundamentação suficiente para indeferir a medida de urgência e reservar a análise aprofundada para o mérito do *writ* originário, afastando a alegação de ilegalidade patente.

7. As teses defensivas sobre requisitos da prisão temporária e sua substituição por prisão domiciliar demandam exame pelo Tribunal impetrado, sob pena de supressão de instância, não autorizando a superação do enunciado sumular.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O óbice da Súmula 691/STF não se supera na ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão que indeferiu liminar em *habeas corpus*. 2. Questões de mérito relativas à legalidade da prisão temporária e à substituição por prisão domiciliar devem ser apreciadas pelo Tribunal impetrado no julgamento do *writ* originário.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, V; CPP, art. 318-A; Lei 7.960/1989, art. 1º; STF, Súmula 691.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC n. 1.006.856/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado/TJSP), Sexta Turma, j. 13.08.2025, DJEN 18.08.2025; RCD no HC 1.115.891/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13.08.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELISANDRA DA COSTA NOVAES** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 70 e 73).

A agravante sustenta a superação do óbice da Súmula 691 do Supremo, por existir flagrante ilegalidade e deficiência de fundamentação na decisão impugnada, invocando precedentes do STJ que admitem o afastamento do enunciado em hipóteses excepcionais.

Defende a substituição da prisão por prisão domiciliar, por ser a agravante mãe de filhos menores de 12 anos, única responsável por seus cuidados, invocando os arts. 318, V, e 318-A do CPP e precedentes que reconhecem a proteção integral à criança e a presunção da necessidade dos cuidados maternos, ausentes violência, grave ameaça e crime contra descendentes.

Documento eletrônico VDA60222473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: c61b43ba-3abf-48bd-87d2-4115022729e7

Alega constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos e da fundamentação concreta da prisão temporária, afirmando não demonstrados a imprescindibilidade da medida para a investigação (art. 1º da Lei 7.960/1989) e o perigo decorrente da liberdade, bem como o dever de motivação específica.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão temporária ou conceder prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, consoante os termos da Súmula 691/STF.
> Nesse sentido, confira:
>
> > DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> > I. Caso em exame
> > 1. Pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus com fundamento na Súmula n. 691/STF, mantendo a prisão preventiva de acusado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.340/2006.
> > II. Questão em discussão
> > 2. A discussão consiste em saber se existe ilegalidade flagrante na manutenção da prisão preventiva do agravante a ensejar a superação do óbice previsto na Súmula n. 691/STF, aplicado por analogia no Superior Tribunal de Justiça.
> > III. Razões de decidir
> > 3. Não deve ser superado o óbice previsto na Súmula n. 691/STF, aplicável nesta Corte por analogia, quando evidenciado que a prisão preventiva foi decretada com base na especial gravidade dos fatos, indicando risco à ordem pública, de modo que atendidos, em princípio, os requisitos legais.
> > 4. Não se evidenciou, de plano, a gravidade do estado de saúde do custodiado, tampouco a impossibilidade de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional a ensejar a revogação da custódia.
> > 5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato de a audiência de custódia não ter sido realizada no prazo de 24 (vinte e quatro horas) não acarreta a nulidade automática da segregação preventiva.
> > 6. A análise do alegado constrangimento ilegal pela falta de acesso imediato aos autos da medida cautelar de busca e apreensão deferida exige um exame mais aprofundado das provas, a ser realizado primeiramente pelo Tribunal impetrado.
> > IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60222473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: c61b43ba-3abf-48bd-87d2-4115022729e7

7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. Se o decreto prisional, em princípio, atende aos requisitos legais e não foram evidenciadas as nulidades suscitadas pela Defesa, não deve ser conhecido o writ impetrado contra a decisão do relator que indefere a liminar em outro writ requerido na origem, sob pena de supressão de instância".
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, inciso II, e 312.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; STJ, AgRg no HC n. 894.821/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado/TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024; STJ, AgRg no HC n. 914.649/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024.
(RCD no HC n. 1.006.856/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Na hipótese, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar os requisitos autorizadores da medida de urgência, resguardando a análise mais detalhada da questão ao julgamento do mérito, *in verbis*:

"Decido.
A presente impetração almeja, em síntese, a substituição da prisão temporária da paciente por prisão domiciliar, em razão de ser genitora de filhos menores de 12 anos.
É sob esse prisma que as alegações serão apreciadas.
Consta da decisão impugnada que, em representação formulada pela Polícia Federal, foi requerida a decretação da prisão preventiva da paciente e a expedição de mandado de busca e apreensão em seu endereço residencial, no contexto de investigação instaurada para apurar possível atuação de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.
O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, tendo o Juízo indeferido o pedido de prisão preventiva e deferido parcialmente a representação policial para decretar a prisão temporária da paciente e determinar a busca e apreensão.
As medidas foram cumpridas em 30/07/2026 e a defesa da paciente requereu a substituição da prisão temporária por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V e 318-A do CPP e no entendimento do STF firmado no HC Coletivo nº 143.641/SP.
O pedido foi indeferido sob a seguinte fundamentação (ID 392293809):
Entendo que não é o caso de substituição da prisão temporária pela prisão domiciliar.
É certo que o ordenamento jurídico brasileiro confere especial proteção à infância e à convivência familiar, razão pela qual o Código de Processo Penal admite a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a agente for gestante, mãe ou responsável por criança, observados os requisitos dos arts. 318 e 316-A do CPP.
Também é correto afirmar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC Coletivo nº 143.641/SP conferiu máxima efetividade a tais normas ao determinar, como regra, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças, ressalvadas hipóteses excepcionais.
Todavia, a situação examinada nos presentes autos apresenta particularidade relevante: a investigada não se encontra submetida à prisão preventiva, mas sim à prisão temporária decretada por este Juízo nos termos da Lei nº 7.960/1989.

Documento eletrônico VDA60222473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: c61b43ba-3abf-48bd-87d2-4115022729e7

Tal distinção não possui natureza meramente terminológica.
Conforme expressamente consignado na decisão de ID 595899495 a própria representação policial postulava a decretação da prisão preventiva. Entretanto, após análise dos elementos constantes dos autos, este Juízo concluiu que a medida cautelar adequada ao caso concreto era a prisão temporária, justamente porque a necessidade de contenção dos riscos identificados estava diretamente vinculada à preservação das investigações em andamento, à obtenção de novos elementos probatórios e à identificação dos demais integrantes da organização criminosa investigada.
Com efeito, consignou-se naquela oportunidade que as diligências possíveis até então haviam sido concluídas e que a fase ostensiva da investigação se destinava precisamente à obtenção de novos elementos informativos capazes de identificar outros envolvidos, financiadores, destinatários da droga e integrantes da estrutura criminosa atuante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.
A decisão destacou, ainda, que permaneciam desconhecidos diversos integrantes da organização criminosa, havendo risco concreto de comunicação entre os investigados, alinhamento de versões, destruição de registros digitais e ocultação de provas caso a investigada permanecesse em liberdade durante a execução e análise das diligências deferidas.
Foram também reconhecidos robustos indícios de participação da investigada na remessa internacional de aproximadamente 25 kg de cocaína destinados à Alemanha, mediante utilização de sofisticado esquema de substituição de etiquetas de bagagem e possível atuação coordenada com outros agentes ainda não identificados.
Portanto, a prisão temporária foi decretada não para garantia da ordem pública ou para assegurar futura instrução processual, características tipicamente associadas à prisão preventiva, mas sim para resguardar a eficácia imediata das investigações policiais em curso, finalidade própria da Lei nº 7.960/1989.
Nesse contexto, observa-se que os arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal disciplinam hipótese específica de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, não havendo previsão legal semelhante para a prisão temporária. A distinção decorre justamente da diversidade de pressupostos, finalidades e regime jurídico entre as duas modalidades de custódia cautelar.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem ressaltado que a prisão domiciliar constitui mecanismo legalmente vocacionado à substituição da prisão preventiva, não se revelando compatível com a finalidade própria da prisão temporária, que consiste em assegurar o resultado útil das investigações policiais. Tal compreensão também foi destacada pelo Ministério Público Federal em sua manifestação.
[...]
No presente caso, ademais, as razões que justificaram a decretação da prisão temporária permanecem integralmente atuais.
A custódia cautelar foi fundamentada na necessidade de garantir a continuidade das investigações relacionadas a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, cujos integrantes ainda não foram completamente identificados. Os elementos reunidos até o momento indicam participação ativa e relevante da investigada na dinâmica criminosa apurada, circunstância expressamente reconhecida na decisão que decretou a medida.
Nessa perspectiva, a substituição da prisão temporária por prisão domiciliar não se mostra apta a preservar a finalidade cautelar que motivou a decretação da medida. Ainda que acompanhada de monitoração eletrônica, a prisão domiciliar permitiria contatos com terceiros, alinhamento de versões e interferência na produção probatória, circunstâncias incompatíveis com a

Documento eletrônico VDA60222473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: c61b43ba-3abf-48bd-87d2-4115022729e7

necessidade de resguardar a integridade das diligências ainda em desenvolvimento, exatamente como destacado pelo Ministério Público Federal.
Acrescente-se que o monitoramento eletrônico controla apenas o deslocamento físico da investigada, não impedindo comunicação com eventuais corréus, tampouco supressão de elementos probatórios digitais, riscos concretos que fundamentaram a decretação da prisão temporária.
Assim, embora sejam relevantes as alegações defensivas relativas à existência de filhos menores, verifica-se que a custódia imposta possui natureza temporária, prazo legalmente delimitado e finalidade específica de preservação das investigações em curso, subsistindo íntegros os fundamentos que justificaram sua decretação.
Diante desse quadro, entendo não ser cabível a substituição da prisão temporária por prisão domiciliar no caso concreto.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela defesa (ID 597533234), e MANTENHO a prisão temporária decretada nestes autos.
(…)
Não foi juntada a esta ordem a representação policial ou a decisão que decretou a prisão temporária.
Com base na documentação constante desta ordem, passo a analisar o pedido de liminar.
É sabido que a prisão temporária é necessária e adequada em razão de sua imprescindibilidade para as investigações, assim como para preservar o estado de coisas, lugar e pessoas e evitar a perda ou destruição de provas.
Do exame da decisão tida como ato coator, foram evidenciadas fundadas razões da participação da paciente em organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas.
In casu, a decretação da prisão temporária nesta fase investigatória se fez necessária para assegurar a eficiência da investigação policial, visando à obtenção de novos elementos probatórios e à identificação dos demais integrantes da organização criminosa investigada.
Para a autoridade impetrada haveria o risco concreto de comunicação entre os investigados, alinhamento de versões, destruição de registros digitais e ocultação de provas caso a paciente permanecesse em liberdade durante a execução e análise das diligências deferidas.
Foram também reconhecidos robustos indícios de participação da paciente na remessa internacional de aproximadamente 25 kg de cocaína destinados à Alemanha, mediante utilização de sofisticado esquema de substituição de etiquetas de bagagem e possível atuação coordenada com outros agentes ainda não identificados.
Dentro desse contexto, é suficiente a conjugação dos incisos I e III, alíneas I e III, do artigo 1º da Lei 7.960/89 c/c art. 2º, § 4º, da Lei 8.072/1990, para que seja perfeitamente lícita a decretação da prisão temporária.
No caso vertente, os incisos I e III do artigo 1º estão suficientemente caracterizados, o que permite reconhecer como legal a ordem de prisão da paciente.
Não há notícia de que a prisão temporária tenha sido convertida em prisão preventiva até o momento.
Ressalte-se que, nessas condições, medidas alternativas não se revelam adequadas para alcançar o resultado acautelatório próprio da prisão temporária, sob pena de frustrar o progresso das investigações.
Assim, incabível também a substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, por se mostrarem, ao menos por ora, insuficientes e inadequadas.

Documento eletrônico VDA60222473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: c61b43ba-3abf-48bd-87d2-4115022729e7

> No tocante à substituição da prisão temporária por prisão domiciliar, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prisão domiciliar é incompatível com o fim da prisão temporária, cujo escopo é acautelar o inquérito policial e preservar as fontes de prova em ambiente investigativo complexo, o que impede sua substituição por medida domiciliar no curso da cautela temporária (RCD no HC 1.115.891/GO, Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Publicação DJe 13/08/2026).
> Não vislumbro, portanto, a ocorrência de patente ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido a paciente.
> Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR" (e-STJ, fls. 15-21)

> Assim, da leitura atenta da decisão impugnada, não verifico, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.
> Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.
> Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 65-70)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: c61b43ba-3abf-48bd-87d2-4115022729e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.243 / SP

Número Registro: 2026/0352443-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50053546120264036119 50254701520264030000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA
ADVOGADOS : JOSE PIO FERREIRA - SP119934
MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA - SP339736
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ELISANDRA DA COSTA NOVAES (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISANDRA DA COSTA NOVAES (PRESO)
ADVOGADOS : JOSE PIO FERREIRA - SP119934
MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA - SP339736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:13
Código de Controle do Documento: 948b6f49-1028-4b8c-b8ed-c938ce93240a

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:13
Código de Controle do Documento: 948b6f49-1028-4b8c-b8ed-c938ce93240a